



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096646-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA MARIA PORTES DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1096646-12.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Regina Maria Portes dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juízo de origem: 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.524-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo não cumprimento de determinação judicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Indícios de litigância predatória. Recomendações do NUMOPEDE. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Sentença mantida nesse ponto. Gratuidade processual que deve ser deferida, ante os documentos acostado aos autos. Sentença reformada nesse ponto. .
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 69/78), interposto por Regina Maria Portes dos Santos contra a sentença (fl. 66), cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutor Pedro Rebello Bortolini, por meio da qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, § 1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil, por descumprimento da ordem de emendar a inicial e de regularizar a representação processual, devido à presença de indícios de litigância predatória.

Apela a autora, requerendo preliminarmente a concessão da gratuidade. No mérito, aduzindo, em suma, que os documentos solicitados pelo Juízo a quo são desnecessários. Argumentou que a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado não configura prática de ato ilícito e que a sentença proferida cerceou o seu direito de defesa e de acesso à jurisdição. Assim, requereu a anulação da sentença para prosseguimento do processo, com a reabertura de prazo para apresentação de novos documentos.

Às fls. 93/104, a parte apelada apresentou suas contrarrazões, por meio das quais requer, preliminarmente, o não

conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 162).

É o relatório do essencial.

De início, defiro à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, pois os documentos acostados (fls. 26/59) dos autos comprovam a sua hipossuficiência. Anota-se.

No mais, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária ora deferida à autora.

Respeitadas as argumentações trazidas pela recorrente, seu apelo comporta parcial provimento.

No caso presente, é necessário observar que a parte autora não cumpriu as determinações judiciais (fls. 60/61), para que no prazo de 15 dias regularizasse sua representação processual por meio da juntada aos autos de procuração atualizada, assinada de próprio punho e com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, ou assinada digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, sob pena de extinção do feito.

De fato, a parte autora deixou de cumprir a ordem judicial, limitando-se a questioná-la e a requerer dilação de prazo.

Por tal motivo, não merece prosperar a pretensão da parte apelante em relação a esse ponto.

A determinação do Juízo *a quo* encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou assinada por meio de certificadora autorizada pelo "IBP-Brasil" é prática recomendada pelo NUMOPEDE, de modo a coibir a litigância predatória, não se tratando de mero formalismo injustificado.

Considerando que a parte autora não providenciou a regularização processual e a emenda da inicial no prazo concedido, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, a qual deu escorreita solução à lide.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir à autora os benefícios da gratuidade processual.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica